



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720738/2011-51
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.000 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA COSSISA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
VOTO DE QUALIDADE. APLICAÇÃO. PERTINÊNCIA.

Nos processos de restituição, ressarcimento e compensação, é pertinente a aplicação do voto de qualidade em favor do desempate em prol do Fisco. A aplicação do art. 19-E da Lei nº. 10.522/2002 é restrita aos processos de determinação e exigência do crédito tributário, assim compreendidos aqueles em que a exigência se efetiva por auto de infração ou notificação de lançamento. Em processos de pedidos de ressarcimento/restituição e declarações de compensação, não se aplica o empate favorável ao contribuinte, conforme prevê o art. 3º, II, “c” da Portaria ME nº. 260/2020.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, também por unanimidade, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira- Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.000 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13609.720738/2011-51

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão **nº 3302-009.308**, de 22/09/2020, cuja ementa e dispositivo seguem transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.

Não constitui cerceamento de defesa a não devolução, no encerramento do procedimento de fiscalização, de demonstrativos apresentados pela contribuinte no curso das investigações, quando a contribuinte possui a fonte dos dados utilizados na sua elaboração, de modo que a ausência dele não prejudica o conhecimento pleno da situação fático e probatória.

REGIME DE COMPETÊNCIA. RECEITAS DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO.

O tratamento tributário concedido às exportações, no que tange à legislação do PIS e da Cofins, leva à inarredável conclusão pela não incidência da contribuição sobre as receitas.

É a averbação que confere à mercadoria a situação de exportada, e por conseguinte, atende a condição prevista na legislação.

Intimado da decisão, o sujeito passivo apresentou recurso especial, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida contraria “texto expresso em lei”, qual seja, o art. 19-E da Lei nº. 10.522/2002, acrescentado pela Lei nº. 13.988/2020, que prevê a extinção do voto de qualidade. Aduz, em preliminar, que é necessário o conhecimento do recurso “pelo ineditismo do caso, a inovação legislativa, e a inexistência de precedentes, haja vista tratar-se de julgamentos recentes abrangendo inovação em matéria processual”. Assinala, ademais, que a limitação imposta pelo §2º do art. 37 do Decreto 70.235/72 fere a ampla defesa e que, apesar de inexistência de previsão na legislação regulamentar, o recurso deve ser conhecido. No mérito, o sujeito passivo afirma que o voto de qualidade, proferido no acórdão recorrido, constitui-se em ato ilícito, absolutamente viciado, nulo de pleno direito, não devendo produzir efeitos jurídicos. Postula, por fim, pela declaração de nulidade do voto de qualidade proferido no acórdão recorrido, “prevalecendo a decisão em favor da recorrente, mantendo-se a compensação de seus débitos tributários com os seus créditos ocorrentes com a exportação”.

Em análise de admissibilidade, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção negou seguimento ao recurso interposto, conforme os fundamentos a seguir transcritos:

No recurso cuja admissibilidade ora se analisa (...), muito embora a recorrente tenha oferecido judiciosos argumentos na defesa das teses brandidas no recurso voluntário e na reclamação, não logrei encontrar indicação de divergências de interpretação da lei tributária ou de acórdãos-paradigmas, exarados por turmas ou câmaras do CARF ou do Conselho de Contribuintes.

Por inatender o pressuposto recursal fundamental – a existência de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, apelo não merece conhecimento.

Inconformado com a negativa de admissibilidade, o sujeito passivo impetrou mandado de segurança perante a Justiça Federal da 1ª Região - 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, processo nº. 1044345-19.2021.4.01.3400 -, tendo obtido decisão liminar favorável para que o recurso especial seja apreciado pela Câmara Superior, conforme informação trazida em nota do processo fiscal:

Fomos intimados da decisão judicial proferida nos autos do MS nº 1044345-19.2021.4.01.3400 com o seguinte dispositivo: "Pelo exposto, presente a concomitância dos pressupostos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR nos termos em que foi postulada na inicial para determinar que seja reformada a decisão de inadmissão dos Recursos Especiais, determinando a apreciação dos mesmos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, com a suspensão da cobrança dos créditos tributários lançados pelos Processos Administrativos nºs: 13609.720691/2011-25, 13609.720692/2011-70, 13609.720700/2011-88, 13609.720729/2011-60, 13609.720738/2011-51 e 13609.720739/2011-03, e a não inscrição destes no CADIN, ou se já inscritos, a suspensão dessas inscrições até final julgamento desta demanda."

Compulsando o sítio da Justiça Federal da 1ª Região, pode-se confirmar o teor da decisão judicial, nos termos consignados na nota de processo.

Intimada, a Fazenda Nacional não apresentou **contrarrazões**.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo deve ser conhecido por força da decisão judicial citada no relatório.

Do Mérito

A controvérsia restringe-se, em síntese, à questão de saber se a decisão recorrida deve ser invalidada em face de suposta violação ao art. 19-E da Lei nº. 10.522/2002: busca-se analisar, portanto, se o cômputo do voto de qualidade, no aresto recorrido, é indevido.

Antes de tudo, importa assinalar que o presente processo versa sobre pedidos de restituição cumulados com declarações de compensação.

Tal informação se mostra relevante pois a aplicação do art. 19-E da Lei nº. 10.522/2002 é restrita a alguns tipos de processos fiscais, a saber, aqueles de determinação e exigência do crédito tributário, assim compreendidos aqueles em que a exigência se efetiva por meio de auto de infração ou notificação de lançamento.

Assim, no caso concreto, não há que se falar em afastamento do voto de qualidade, tendo em vista que a decisão recorrida trata de processo de restituição/compensação, situação que escapa à aplicação do art. 19-E da Lei nº. 10.522/2002.

Nesse ponto, é de se lembrar que o Ministério da Fazenda emitiu a Portaria ME nº. 260, de 01/07/2020, cujo fim é disciplinar a proclamação de resultado de julgamento no âmbito do CARF, nas hipóteses de empate nas votações. Eis o inteiro teor da portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, no art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e no art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Esta portaria disciplina a proclamação de resultado do julgamento, nas hipóteses de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Art. 2º O resultado do julgamento, constatado empate na votação, após colhidos os votos nos termos do art. 58 da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, será proclamado com o voto de qualidade do presidente de turma, na forma do § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º O resultado do julgamento será proclamado em favor do contribuinte, na forma do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando ocorrer empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, assim compreendido aquele em que há exigência de crédito tributário por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica, também, no julgamento do auto de infração ou da notificação de lançamento formalizados nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 3º A proclamação de resultado do julgamento favorável ao contribuinte nos termos do § 1º do art. 2º:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

- a) aos julgamentos ocorridos nas sessões realizadas a partir de 14 de abril de 2020, considerando tratar-se de norma processual;
- b) em favor do contribuinte, não aproveitando ao responsável tributário; e

II - não se aplica ao julgamento:

- a) de matérias de natureza processual, bem como de conversão do julgamento em diligência;
- b) de embargos de declaração; e

c) das demais espécies de processos de competência do CARF, ressalvada aquela prevista no § 1º do art. 2º.

§ 1º O disposto na alínea "b" do inciso I do caput não impede a proclamação de resultado do julgamento a favor do responsável solidário, por relação de prejudicialidade, quando exonerado o crédito tributário.

§ 2º Observar-se-á o disposto no § 1º do art. 2º no julgamento de:

I - preliminares ou questões prejudiciais que tenham conteúdo de mérito, tais como:

- a) decadência; ou
- b) ilegitimidade passiva do contribuinte;

II - embargos de declaração aos quais atribuídos efeitos infringentes.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação.

Da leitura dos dispositivos transcritos, em especial do art. 3º, II, "c", depreende-se claramente que aos processos de restituição/compensação (PER/DCOMP), como é aquele ora analisado, não se aplica o empate favorável ao contribuinte.

Por tal razão, entendo que a decisão recorrida foi precisa, não cabendo razão à recorrente quando postula pela aplicação do art. 19-E da Lei nº. 10.522/2002.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por **conhecer** e, no mérito, por **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães